

Processo nº 8.186-8/2011
Interessada TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 2-8-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49/2011

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.186-8/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto vista do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.419/2011 do Ministério Público de Contas, reexaminar a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 19/2009,

para os seguintes termos: é considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, que na sessão do dia 5-7-2011, estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ocasião em que pediu vista dos autos, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno

Telefone: 3613-7602/7603/7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 8.186-8/2011
Interessada TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 2-8-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49/2011

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral